



Número: **0818236-90.2022.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Copacabana**

Última distribuição : **06/05/2022** Valor da causa: **R\$ 22.360,00**

Assuntos: **Contratos - Despesas Com Serviços de Terceiros, Contrato, Indenização Por Dano Moral - Outras, Indenização Por Dano Material - Outros**

Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
----- (RÉU)		FERNANDO ROSENTHAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28027 306	29/08/2022 19:56	<a href="#">Projeto de Sentença</a>	Projeto de Sentença

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital - Copacabana**

**5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Copacabana**

Super Shopping Center, Rua Siqueira Campos 143, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:  
22031-900

**PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0818236-90.2022.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

RÉU: -----

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Alega a parte autora, em síntese, que é cliente da ré. Afirma que, no dia 08/03/2022, transferências PIX foram efetuadas em sua conta corrente, após sofrer o golpe conhecido como “boa noite cinderela”. Reclamou com a ré, sem êxito. Requer a devolução do valor de R\$12.360,00, em dobro, mais a compensação por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

O réu apresentou contestação nos termos dos autos. No mérito, alega ausência de responsabilidade, posto que os débitos imputados foram realizados de maneira regular, utilizando o plástico original, mediante o fornecimento de senha secreta. Ademais, aduz a inexistência de dano moral indenizável. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Trata-se de relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A repartição do ônus da prova deve se dar na forma do artigo 373, do CPC/15, ou seja, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.



Infere-se do exame dos presentes autos, que a pretensão autoral cinge-se à obtenção do

pronunciamento judicial, tendente a condenar o réu a reparar o dano moral e material que o autor alega ter suportado.

No entanto, tal ofício não implica que o consumidor esteja sempre correto e o fornecedor do bem ou do serviço em situação antagônica, como equivocadamente entendeu o autor.

Verifiquei que, de acordo com o registro de ocorrência, o autor sofreu um golpe chamado “BOA NOITE CINDERELA” em que a vítima é submetida e persuadida a ‘falar tudo o que lhe é perguntado’. E que ocasionou o uso dos seus cartões além de transferências PIX, que somente foi possível mediante a utilização do cartão bancário do autor e senha, entregue pelo autor, ainda que involuntariamente, pelo estado de torpor causado pelos barbitúricos que sub-repticiamente lhe foram ministrados.

Tal situação encontra-se em uma das causas de exclusão do dever de indenizar da ré.

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor, não vislumbra este Juízo qualquer conduta comissiva ou omissiva culposa do réu, muito menos o defeito na prestação do serviço. Não houve descumprimento contratual, do Código de Defesa do Consumidor ou da Constituição Federal, motivo pelo qual não há como acolher os pedidos da inicial.

Assim, considerando que o dever de reparação do dano moral exsurge da existência de conduta comissiva ou omissiva do ofensor, da sua culpa exclusiva e/ou concorrente, do dano suportado pela vítima e, do nexo de causalidade entre os mesmos e, no caso vertente, o autor não conseguiu demonstrar a existência de tais elementos, fica afastado o dever de indenizar do réu.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art.55, Lei n.º 9.099/95).

Desde já submeto o presente projeto de sentença à homologação do juiz togado na forma do art. 40, da Lei 9099/95.

RIO DE JANEIRO, 29 de agosto de 2022.

ERIKA MATOS DOS SANTOS



